

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008
(Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências)

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008 – CE
(Do Sr. Juvenil e outros)

Art. 1º Acrescente-se ao § 3º do art. 153, da Constituição Federal, a seguinte redação:

“Art. 153

§ 3º

V – não incidirá sobre açúcar de cana, do tipo cristal ou superior, bem como sobre os demais produtos da cesta básica, ainda que industrializados.”

Art. 2º Acrescente-se ao § 3º do art. 155, da Constituição Federal, a seguinte redação:

“Art. 155

§ 3º

I – O imposto estadual incidente sobre o consumo de energia elétrica, quando fornecida a qualquer residência, não poderá ultrapassar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da fatura.”

JUSTIFICAÇÃO

O açúcar refinado, do tipo cristal ou superior, atualmente sofre a incidência de IPI, por tratar-se de produto industrializado.

Todavia, esse produto é essencial para o consumo humano. Tributá-lo, portanto, é afronta ao princípio da essencialidade.

Com o desenvolvimento das indústrias não são mais vendidos, atualmente, produtos alimentícios sem acondicionamento ou embalagens. E, a teor do que dispõe o artigo 3º do Regulamento do IPI, tais operações são caracterizadas como industriais.



460A42A343

Desse modo, pretende-se incluir, na forma do art. 1º da presente emenda, como produto que não sofre incidência de IPI, o AÇÚCAR CRISTAL STANDARD OU SUPERIOR, bem como qualquer outro produto, que mesmo industrializado, seja componente da cesta básica.

No que se refere ao art. 2º desta emenda, todos sabemos que as tarifas de energia elétrica são muito elevadas. Adentrar na questão dessa valoração parece-me comportamento estranho ao legislador federal, porquanto diversos fatores contribuem para tal situação, discussão que mostra-se, neste palco, inadequada.

Lado outro, além do princípio da capacidade contributiva, a presente emenda pretende atender também ao princípio constitucional da essencialidade, porque é acaciano dissertar sobre a necessidade de energia elétrica nos lares brasileiros. Portanto, inquestionável o caráter essencial desse serviço.

Todavia, cobrar, como ocorre, 30% (trinta por cento) de ICMS sobre a conta de energia é ferir de morte os princípios constitucionais acima contemplados.

Eis o motivo da presente emenda, que limita a incidência de ICMS ao máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica em residências.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2008.

Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB



460A42A343